

Lei nº 2.293, de 17 de setembro de 2003.

“Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou perua, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do “*caput*” deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II- Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “*caput*” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após 1(um) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nesta Lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

§ 1º Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de 01 (um) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02 (dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10 Quando da concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis, serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

a) ano de fabricação mais recente;

b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03 (três) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;

b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

§ 1º Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a 05 (cinco) anos, com exceção dos casos de morte comprovada.

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;

II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;

III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;

V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada motorista;

VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É vedada a concorrência desleal entre os permissionários, devendo todos sujeitarem-se às regras dispostas na presente Lei, passível de multa e perda da concessão, se comprovada a irregularidade.

Art. 23 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 24 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 25 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03 (três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 33 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do “*caput*” do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 34 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

I – Advertência;

- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 Será aplicada multa de R\$ 60,00 a R\$ 500,00 (sessenta a quinhentos reais), a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que transgredir o Art 39 desta Lei.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esgotados todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor “pedido de reconsideração” à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o “pedido de reconsideração” no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxis;
- III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado “*inter-persone*”, ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari deverá ser remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA

Art. 49 A dívida não-tributária (multa) de que trata esta Lei terá uma correção anual de acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais acréscimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 50 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, além da correção pelo IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), será acrescida multa calculada ao valor de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 51 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 52 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 53 A sistemática de cálculo adotada para correção das multas constantes desta Lei, inscritas ou não em Dívida Ativa, obedecerá a seguinte ordem:

I – primeiro aplicar-se-á a correção monetária na forma do Artigo 50 desta Lei;

II – em segundo lugar, aplicar-se-á multa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 51 desta Lei;

III – em terceiro lugar, aplicar-se-á, a título de juros de mora, o constante no Artigo 52 da presente Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 55 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 56 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos